Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0056837-65.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MONIQUE DE QUEIROZ ALBUQUERQUE BARRETO E OUTROS
AGRAVADO: GABRIEL YURI SANT'ANNA BARRETO E OUTRO
RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Agravo de instrumento. Inventário. Embargos de declaração. Pedido de remoção de inventariante formulado incidentalmente. Ausência de instauração do incidente próprio. Arts. 622 e 623 do CPC. Inadequação da via eleita. Embargos de declaração que não se prestam à instauração originária de incidente de remoção. Homologação da partilha que, por si só, não impede a apuração de eventuais irregularidades praticadas durante o exercício do encargo, mas não dispensa a observância do procedimento legal. Decisão que indeferiu o pedido de remoção mantida. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO

Relatório nos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS:15410 Assinado em 11/11/2026 12:28:14
Local: GAB. DES WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto de decisão proferida em sede de inventário que indeferiu o pedido de remoção do inventariante ao fundamento de que a remoção de inventariante por desídia, negligência ou descumprimento de deveres do cargo deve ser veiculada por meio de incidente próprio de remoção de inventariante, nos termos do art. 623 do CPC.

Sustentam os agravantes que houve erro do magistrado ao entender que o trânsito em julgado da homologação de partilha amigável impede a destituição do administrador desleal, tendo em vista que o inventariante permanece gerindo o patrimônio do espólio até o cumprimento do formal de partilha. Afirmam que a manutenção do inventariante que descumpriu acordo que ensejou o arrolamento sumário atenta contra a dignidade da justiça. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal para afastamento imediato do inventariante do cargo e nomeação da herdeira mais velha para o cargo de inventariante.

Razão, todavia, não lhes assiste.

Conforme se extrai da petição de embargos de declaração opostos nos autos originários, os ora agravantes deduziram, naquela via, alegações relativas à necessidade de prestação de contas, ao alegado descumprimento de deveres do inventariante e ao que denominaram “necessária remoção do inventariante”, requerendo, ao final, providências ligadas à apuração de levantamentos bancários, pagamentos de custas e impostos pendentes do espólio (ID001075). Posteriormente, sobreveio a decisão que rejeitou os embargos de declaração, assentando inexistirem obscuridade, contradição ou omissão, e registrando, expressamente, que a pretensão de remoção do inventariante por alegada desídia, negligência fiscal ou descumprimento de deveres do cargo deveria ser veiculada por meio de incidente próprio de remoção, nos termos do art. 623 do CPC (ID001094).

É precisamente esse fundamento que delimita a controvérsia devolvida a esta instância. O ponto central não está, neste momento, em saber se haveria ou não causas materiais aptas a ensejar futura remoção, mas sim em verificar se houve equívoco do juízo ao indeferir pedido formulado incidentalmente em embargos de declaração, sem a instauração do procedimento legal específico.

O art. 618 do CPC disciplina os deveres do inventariante, ao passo que o art. 622 enumera as hipóteses em que ele pode ser removido. Já o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

art. 623 do mesmo diploma estabelece o rito próprio da remoção, prevendo, expressamente, que, requerida a remoção com fundamento em qualquer das hipóteses legais, o inventariante será intimado para, no prazo de 15 dias, defender-se e produzir provas. Não se trata de mera formalidade dispensável, mas de garantia processual mínima, compatível com a gravidade da providência, que interfere diretamente no exercício do encargo e pode demandar apuração fática mais aprofundada.

No caso dos autos, o pedido de remoção não foi deduzido por meio do incidente próprio, mas introduzido, pela primeira vez, em embargos de declaração opostos contra decisão que tratava de matéria diversa (ID000021). Os embargos declaratórios, contudo, possuem finalidade estrita de sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à instauração originária de incidente autônomo que exija contraditório específico e eventual instrução probatória. A utilização dessa via recursal para provocar, desde logo, a remoção do inventariante subverte a finalidade do art. 1.022 do CPC e contorna indevidamente o procedimento previsto nos arts. 622 e 623 do CPC.

Não procede, portanto, a alegação de que o Juízo de origem teria simplesmente recusado o exame da matéria sob o fundamento de já haver partilha homologada. A leitura da decisão recorrida evidencia que o núcleo do indeferimento residiu também na inadequação da forma eleita e na ausência de regular instauração do incidente cabível (ID001094).

É certo que a homologação da partilha, por si só, não impede necessariamente a apuração de atos praticados pelo inventariante durante o exercício do encargo, nem afasta, em tese, a incidência dos deveres previstos no art. 618 do CPC ou das hipóteses de remoção do art. 622 do mesmo diploma. Todavia, essa possibilidade jurídica em abstrato não dispensa a observância do procedimento legalmente previsto para a remoção. Ao contrário, justamente porque a apuração de supostas irregularidades pode subsistir mesmo em fase posterior da marcha processual, torna-se ainda mais importante que tal pretensão seja deduzida de modo regular, com formação adequada do contraditório e respeito ao rito próprio.

Não há, portanto, nada a ser alterado.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, ficando mantida a decisão agravada na íntegra.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

WAGNER CINELLI

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

DESEMBARGADOR
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ